

A. I. Nº. - 269283.0026/22-4
AUTUADO - ESQUINA SÃO MARCOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E DOCES LTDA.
AUTUANTE - EUGÊNIA MARIA BRITO REIS NABUCO,
ANTÔNIO CESAR COSTA SOUZA e DILSON MILTON SILVEIRA FILHO
ORIGEM - DAT METRO - INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 10.07.2023

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0171-06/23-VD**

EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Impugnação genérica. Argumentos incapazes de elidir a autuação. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 28/12/2022 para formalizar a constituição de crédito tributário no importe de R\$ 279.664,96, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei 7.014/96, sob a acusação de falta de recolhimento do ICMS, referente a operações escrituradas nos livros próprios (01 a 12/2020).

Consta que as irregularidades foram apuradas com base nos sistemas de informática da Sefaz. O contribuinte ingressa com defesa às fls. 23 a 38.

Segundo alega, com fulcro no art. 142 do CTN, bem como em doutrina de Paulo de Barros e Hely Lopes, há vícios insanáveis que levam à insubstância da autuação, por falta de transparência, clareza e precisão, o que ofende os seus direitos fundamentais e a higidez de que se devem revestir os atos administrativos.

Deveria o fiscal ter demonstrado cabalmente todas as circunstâncias fáticas e documentos comprobatórios que justificassem a lavratura do Auto de Infração, o que, conforme assegura, não ocorreu.

Argumenta que a multa tem caráter de confisco, motivo pelo qual deverão ser “*anuladas*”, que os juros têm limite máximo fixado por norma federal (Taxa SELIC), e que a situação constitui afronta ao princípio da moralidade.

No caso em comento, houve uma invasão do Fisco a dados sigilosos que possui sem a devida autorização judicial, o que não é admissível.

Dos demonstrativos constam apenas as chaves de acesso das notas fiscais eletrônicas de vendas a consumidores finais, mas não os códigos fiscais das operações (CFOPs), o que cerceou o seu direito à ampla defesa.

Por fim, pede deferimento.

Na Informação Fiscal, de fls. 43 a 46, um dos autuantes assinala que o defendente foi indicado para fiscalização por ter sido excluído do Simples Nacional a partir do exercício de 2019, uma vez que um dos seus sócios, senhor Humberto Silva, participa com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiária da Lei Complementar 123/06.

Todos os demonstrativos foram colacionados aos autos, o que deu ao autuado plenas condições de defesa.

Não concorda com as teses de nulidade e do suposto caráter confiscatório da multa, assim como daquela relativa aos acréscimos legais.

Pugna, portanto, pela procedência do lançamento.

VOTO

O Fisco expôs com clareza e correção a fundamentação de fato e de direito, descreveu a irregularidade, indicando os documentos e demonstrativos, com seus dados, informações e cálculos.

Inexistente violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de Direito Constitucional, Administrativo ou Tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal (art. 2º; RPAF-BA/99), tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

No mérito, cuidam os presentes autos de Auto de Infração lavrado sob a acusação de falta de recolhimento do ICMS, referente a operações escrituradas nos livros próprios.

Trata-se de lançamento de ofício decorrente do fato de o impugnante ter sido excluído do Simples Nacional a partir do exercício de 2019, uma vez que um dos seus sócios, senhor Humberto Silva, participava com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiária da Lei Complementar 123/06, o que em nenhum momento foi contestado na peça de impugnação.

Aliás, diga-se que a defesa se revestiu de um caráter genérico, não tendo sido trazido aos autos qualquer ato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito que os fiscais alegam que o Estado possui.

Foi dito que no caso em comento houve uma invasão do Fisco a dados sigilosos que o contribuinte detém sem a devida autorização judicial, o que não seria admissível. Entretanto, sequer foram especificados que dados são esses.

Também se disse que dos demonstrativos constam apenas as chaves de acesso das notas fiscais eletrônicas de vendas a consumidores finais, mas não os códigos fiscais das operações (CFOPs), o que teria cerceado o direito à ampla defesa. Ora, a própria chave de acesso é o elemento condutor para os fins de se obter informações acerca dos CFOPs.

A multa é aquela prevista no artigo legal supracitado (art. 42, II, “f” da Lei 7.014/96), não possuindo este órgão competência para exercer controle de constitucionalidade, muito menos para negar eficácia a norma emanada de autoridade superior, a teor do art. 167, I e III do RPAF/99.

“Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

II - questão sob a apreciação do Poder Judiciário ou por este já decidida.

III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior”.

Já os acréscimos encontram amparo no art. 51 da Lei 7.014/96, que assim dispõe:

“Art. 51. O art. 102 da Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 102. Os débitos tributários recolhidos fora dos prazos regulamentares ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos moratórios:

I - se declarados espontaneamente:

a) atraso de até 15 (quinze) dias: 2% (dois por cento);

b) atraso de 16 (dezesseis) dias até 30 (trinta) dias: 4% (quatro por cento);

c) atraso de 31 (trinta e um) dias até 60 (sessenta) dias: 8% (oito por cento);

- d) atraso de 61 (sessenta e um) dias até 90 (noventa) dias: 12% (doze por cento);*
- e) atraso superior a 90 (noventa) dias: 1% (um por cento) por cada mês ou fração seguinte ao atraso de 90 (noventa) dias, cumulado do percentual previsto na alínea anterior;*
- II - se reclamados através de Auto de Infração, 1% (um por cento) por cada mês ou fração seguinte, a partir de 30 (trinta) dias de atraso.*
- Parágrafo único. Os acréscimos moratórios serão calculados sobre o valor do tributo atualizado monetariamente na data do recolhimento.”*

Infração caracterizada.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269283.0026/22-4, lavrado contra **ESQUINA SÃO MARCOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E DOCES LTDA.**, devendo ser intimado o contribuinte para pagar ICMS no importe de **R\$ 279.664,96**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de junho de 2023

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR